



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 031 DE 11 DE Abril DE 2013.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT			
Nº 061	Livro 22	Folha 74	Data 11/04/13
Horas 15:53			
<i>Ossame</i>			
FUNCIONÁRIO			

A presente Mensagem encaminha para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei em anexo, autorizando a receber em doação a área de 74.424,27 m², objeto da matrícula nº 2587, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, de propriedade do Sr. Nivaldo Peres de Farias.

Importante salientar a relevância do recebimento da mencionada área, uma vez que as pessoas que habitam a mesma, e já denominaram de Zeca Ribeiro, a anos tentam legalizar suas posses junto ao Poder Público Municipal.

Visando a prevalência do interesse social em regularizar e transferir a titularidade aos ocupantes da área é que recorreremos aos Nobres Edis solicitando a sua aprovação.

Por tais razões, esperamos a aprovação do referido projeto.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 11 de abril de 2013.

Roberto Ângelo de Farias
ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Tânia Maria Martins do Prado
Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

*Aprovado em Sessão Ordinária
do dia 13.05.13 - Ossame.*



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 031 DE 11 DE Abril DE 2013.

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT
Nº 061 Livro 22 Folha 54 Data 11/04/13
HORAS 15:53
Cesauze
FUNCIONÁRIO

“Autoriza o Executivo Municipal a receber imóvel em doação.”

FUNCIONÁRIO Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a receber em doação a área de 74.424,27 m², objeto da matrícula nº 2587, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, de propriedade do Sr. Nivaldo Peres de Farias.

Art. 2º - Uma vez que a área já se encontra habitada, fica o Prefeito Municipal autorizado a desmembrar a mesma, seguindo o traçado dos lotes já existentes e posteriormente expedir os respectivos títulos de propriedades para aqueles que os ocuparem, em partes equivalentes as suas posses, podendo ainda o Município modificar o Loteamento em relação a ruas e praças, visando melhorar a urbanização e acessibilidade ao mesmo.

Art. 3º - Os custos do processo de transferência de propriedade da área citada no Art. 1º desta Lei serão de responsabilidade do Município.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, nomeadamente, a Lei nº 2404 de 24 de junho de 2002.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 11 de abril de 2013.


ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal


Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

Aprovado em Sessão Ordinária
do dia 13.05.13 - Cesauze.

15:53
11.05.13

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 0340427-7 DATA DE EXPEDIÇÃO 04/01/2006

NOME NIVALDO PERES DE FARIAS

FILIAÇÃO JOSE ANGELO DOS SANTOS

EMILIA DE OLIVEIRA

NATURALIDADE BARRA DO GARCAS-MT DATA DE NASCIMENTO 15/04/1950

DOC. ORIGEM C. CASM. LIV. 22 FLS. 24
TERM 3048 BARRA DO GARCAS-MT

CPF 080961201-15

Manoel Trancellino da Silva
ASSINATURA DO DIRETOR



LEI Nº 7116 DE 20/08/83
em Subst. Legal

271A-032

Rua Independência 961 Centro
Comerciante Divorciado
92 24 5224

CARTEIRA DE IDENTIDADE

ASSINATURA DO TITULAR *M. Peres*

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DR. AROLDO MENDES DE PAIVA

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO

REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS

Livro nº 2 - REGISTRO GERAL

WESLEY RODRIGUES LEITE
Registrador Substituto

DANILO VARJÃO ALVES
Oficial Registrador

ANTÔNIO NUNES MAGALHÃES JUN
Escrevente Juramentado

Matrícula
64.862

Ficha
64.862

Comarca de Barra do Garças -

ANVEI

IMÓVEL IMÓVEL: Uma Escritura Publica de Compra e venda, de u lote de terras situado neste Município e Comarca de Barra do Garças-MT. lugar denominado "Alto Alegre, com a superfície de 80ha. (oitenta hectares), ou sejam 20 alqueires terrenos Pastais e lavrados, com os seguintes limites: Partindo de um ponto do Córrego Fundo, acin de passagem carreira, por uma linha ao Garças, na antiga morada do finado Joaquim Toledo, pe Garças abaixo do arame de Manoel Alves da Costa, por este Córrego Fundo e este acima ao ponto partida. Com transcrição anterior neste Cartório Imobiliário sob nº 13.303 de ordem, fls. 36 do livro X. PROPIETARIO: INOCENTE ANTONIO BARCELOS, brasileiro, solteiro lavrador, residente domiciliado neste Município. TRANSMITENTE: SEBASTIÃO SOARES REZENDE, e sua mulher OLINDA QUEIROZ SOARES, brasileiros, casados, fazendeiros, residentes e domiciliados no Distrito de Itapagipe-MG. FORMA DE TITULO, DATA E SERVENTUÁRIO: Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada nestas notas no livro nº 23, fls. 76 em data de 18 de Agosto de 1.972. VALOR DO CONTRATO: CR\$- 5.000,00 (cinco mil cruzeiros); pago o imposto de transmissão na Coletor Estadual desta cidade, conforme conhecimento nº 222261, no valor de CR\$- 53,50; pago o imposto devido ao INCRA, conforme Recibo - Certificado de Cadastro nº 42.02.003.0529.587; área total- 80,00 modulos - 110; nº de módulos - 72; fração mínima de parcelamento 80, referente ao exercício de 1.976. AVERBAÇÕES: 1º) Dado em garantia hipotecaria ao Banco do Brasil S/A., vide inscrição nº 554 Lº 9. D. 2º) Dado baixa na inscrição hipotecaria, conforme averbação. Tudo conforme consta a transcrição nº 15.625 de ordem, fls. 58 do livro 3-AE, datada de 22 de agosto de 1.972. Barra do Garças, 21 de outubro, de 1.976. Eu (assinatura) escrevente, datilografei. Eu (assinatura) oficial substituta, subscrevi. A presente matrícula é aberta em cumprimento a sentença extraída dos Autos do Pedido de Providências nº 301/06 - Cód. nº 65441, proferida pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Diretor do Foro desta Comarca - Emerson Luis Pereira Cajango, cujo documento foi protocolizado nesta Serventia sob nº 140.954, do livro 1-I, em 22 de outubro 2012. O ofício e sentença ficam arquivados nesta Serventia na pasta de Mandados Judiciais nº 117/2012, sob o nº 9.890. Sem custas registraes. Selo Digital: ADZ 50149. Barra do Garças, 23 de outubro de 2012. Eu, _____ Registrador substituto, subscrevo, transcrevendo integralmente que consta da matrícula nº 2.587, nos seguintes termos:-----

R.01-2.587-Prot-4.110-fls.31: Por Escritura de Compromisso de Compra e Venda, lavrada nas notas do Cartório do 2º Oficio desta cidade de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, no livro nº 12, fls 32/33 em data de 19 Outubro de 1.976. O Sr. INOCENTE ANTONIO BARCELOS, brasileiro, solteiro maior, lavrador, residente domiciliado neste Município e Comarca, inscrito no C.P.F sob nº 061.368.936., comprometeu vender pelo valor de Cr\$- 92.500,00 (noventa e dois mil e quinhentos cruzeiros), ao SINDICATO RURAL DE BARRA DO GARÇAS, com sede nesta cidade de Barra do Garças, representado pelo seu presidente, Antonio Matias Carvalho, brasileiro, casado, pecuarista residente e domiciliado nesta cidade, inscrito no C.P.F sob nº 009.005.321, e cédula de Identidade R nº 385.382-MT a área de 9ha. 9.530,84m². (nove hectares, nove mil e quinhentos e trinta e oitenta e quatro metros - quadrados), desmembrada de uma área de maior porção, do Imóvel denominado "Alto Alegre", situado neste Município e Comarca, dentro dos seguintes limites e confrontações: O mar

Continua no Verso

Assessoria 34018402
AHLR



CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO

REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS

Livro nº 2 - REGISTRO GERAL

WESLEY RODRIGUES LEITE
Registrador Substituto

DANILO VARJÃO ALVES
Oficial Registrador

ANTÔNIO NUNES MAGALHÃES J
Escrevente Juramentado

Matrícula
64.862

Ficha
64.862

Comarca de Barra do Garças -

ANVE

IMÓVEL

AV-05-2.587: Vendeu 12.557,00 m² ao Sr. ROSEMAR TOLEDO, v/Ma
37.961 Lº02. B/ Garças, 16/12/91. Eu (assinatura) Oficial subscrevo.

AV.06-2.2587 PROTOCOLO: 126.106 FLS. 056 LIVRO 1-H: Cumprindo determinação contida
sentença datada de 13 de julho de 2009, exarada pelo Exmo. Sr. Dr. Otávio Vinicius Affi Peixoto
Meritíssimo Juiz de Direito Diretor do Foro desta Comarca, extraída no processo nº 301/2006 da Ação
de Pedido de Providências, procedo a averbação para constar o BLOQUEIO desta matrícula, ficando
desde já, até ulterior decisão, impedidos novos registros e averbações de quaisquer natureza sobre
imóvel, seja relativo a alienação, oneração e similares, tudo nos termos da r. decisão. Ficando a sentença
arquivada nesta Serventia na pasta nº 301/2006. Sem custas notariais. Barra do Garças, 17 de agosto de
2009. Eu (assinatura) Oficial subscrevo.

AV.07-2.587- PROTOCOLO: 140.954: Cumprindo determinação contida no Ofício nº 905/12
referente ao Pedido de Providências nº 301/06 - Cód nº 65441, expedido pelo Excelentíssimo Senhor
Doutor Juiz Diretor do Foro da Comarca de Barra do Garças/MT, e devidamente assinado pela Gestora
Geral- Eley Furquim Rosa, procedo a presente averbação para constar o **DESBLOQUEIO DESTA**
MATRÍULA, CANCELANDO A AV.06. Tudo conforme a documentação arquivada na pasta de
Mandados Judiciais nº 117/2012, sob o nº 9.890. Sem custas registraes. Selo digital: ADZ 50141. Barra
do Garças/MT, 22 de outubro de 2012. Eu, (assinatura) Registrador substituto, subscrevo.

Assessoria di
9645 5555
9246 1565
3408 1204

Continua no Verso

PARECER Nº 058/2013

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei nº 028/2013, de 28 de abril de 2013, de autoria do Prefeito Municipal, Roberto Ângelo de Farias, que "Autoriza a doação de área de 862,50m² a entidade que menciona".

Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando a doação visa legalizar a situação dos moradores do Bairro Zeca Ribeiro, que lá já residem à anos sendo portanto a regularização fato de grande interesse social.

Já o projeto autoriza o Poder Executivo a receber em doação a área de 74.424,27m², objeto da matrícula nº 2587, de propriedade do Senhor Nivaldo Peres de Farias, autorizando ainda o desmembramento e expedição dos respectivos títulos de propriedade, bem como o pagamento dos custos do processo de transferência da propriedade.

Esta é a síntese do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os



requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

- **Da Competência:** É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando previsto tanto na CF quanto na LOM a competência do município para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre administração, utilização e alienação, a qualquer título, dos bens públicos:

Constituição Federal

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”*

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

*I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;
II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*

*(...)
XV – dispor sobre administração, utilização e alienação, a qualquer título, dos bens públicos, mediante previa autorização legislativa;
(...)”*

Por outro lado a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo chefe do Poder Executivo Municipal.



- **Da Forma:** A matéria foi tratada sob a forma de lei ordinária vez que não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

Assim neste ponto não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.

- **Da Legalidade:** Aqui devemos atentar, que a lei autoriza o prefeito a receber o imóvel em doação, para o que é inclusive seria dispensável a autorização do poder legislativo se essa fosse sem encargos, o que não é o caso, uma vez que o município arcará com as despesas constantes do art. 3º do projeto, isso nos termos do Art. 33, X da LOM:

“Artigo 33 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

(...)

IX – autorizar a alienação de bens imóveis;

X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

(...)”

Autorizando ainda a posterior doação do imóvel recebido, nesse aspecto a legislação local trata da matéria no artigo 108 da Lei Orgânica do Município, que estabelece a possibilidade de doação pelo alcaide, mediante autorização da Câmara Municipal, desde que, presente a o interesse público:

*“Artigo 109 – Os bens imóveis do Município não podem ser objeto de doação, nem de utilização gratuita por terceiros salvo, e mediante ato do Prefeito autorizado pela Câmara Municipal, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, entidade componente de sua administração indireta ou sociedade civil sem fins lucrativos, ou ainda pessoa física ou jurídica, quando presente estiver o interesse público.
(ALTERADA REDAÇÃO: EMENDA N.º 004 DE 22 DE FEVEREIRO DE 1.994.)”*

Salientamos que nenhum documento comprobatório do interesse público fora juntado ao presente projeto, assim cabe aos nobres vereadores deliberarem a respeito da existência ou não de tal interesse, uma vez que sem ele a doação é vedada.

De outra banda, não olvidamos as disposições contidas na Lei 8.666/93, especificamente, no artigo 17, I, alíneas "b", que dispõe:

"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "h" e "i"; (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)"

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

Em análise ao artigo acima transcrito, é permitida a doação, dispensada avaliação prévia e licitação, quando a mesma for feita em favor de outro órgão ou entidade da administração pública, bem como a fundações, ou para regularização fundiária de interesse social, esse último nos parece enquadrar o caso em tela, porém não há qualquer documento comprobatório disso juntado ao projeto.

Diante do exposto, cabe efetuar a análise do interesse público, e do enquadramento do caso em algum programa municipal de regularização fundiária, o que evidentemente fica a cargo de Vossas Excelências, ainda, tal doação deve observar o disposto no art.17 da Lei 8666/93.

Portanto, além das disposições contidas na legislação municipal, a doação de bens públicos imóveis é regulada pelo art. 17 da Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que **permite,**

se cumpridas algumas formalidades: interesse público devidamente justificado, avaliação do imóvel, autorização legislativa, licitação na modalidade concorrência e doação modal (com encargos ou obrigações) e condicional resolutive (com cláusula de reversão).

O interesse público em tese estaria presente devido ao interesse local de ter uma igreja onde possa o morador daquela região professar sua fé, exercendo assim seu direito de liberdade religiosa, porém, conforme já dito, cabe aos vereadores a análise da questão.

A avaliação do imóvel, que não consta da documentação acostada no projeto, deverá ser feita por comissão especialmente nomeada para a tarefa, a qual procederá à perfeita identificação do bem e estabelecerá o valor do mesmo, com base em pesquisas de mercado. Importa registrar que o setor de contabilidade da prefeitura deverá ser informado a respeito do preço estimado pela comissão de avaliação, pois a doação causará alterações no balanço patrimonial do município, anualmente informado ao Tribunal de Contas.

A necessidade de autorização legislativa será preenchida se for aprovado pela Câmara Municipal o projeto de lei, que foi encaminhado pelo Poder Executivo, onde não constam maiores detalhes.

Questão delicada é a exigência de licitação na modalidade concorrência. A Lei n. 8.666/93 somente dispensa o certame quando se tratar de doação para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo (art. 17, I, "b"), todavia, tal restrição foi suspensa em razão de medida liminar concedida nos autos de ação direta de inconstitucionalidade n. 927-3, ajuizada pelo governo gaúcho perante o Supremo Tribunal Federal.

Face à decisão do STF, é de se concluir que a licitação está dispensada mesmo para doações dirigidas a particulares. Em rigor terminológico, entretanto, pode-se afirmar que na maioria das vezes não haverá propriamente “dispensa” e sim “inexigibilidade” de licitação, porquanto a competição em geral será inviável, face à existência de um único interessado na obtenção do imóvel.

A espécie de doação a ser escolhida é o quesito mais importante, não se admitindo a chamada “doação pura”, isto é, feita por espírito de generosidade, sem subordinação a qualquer acontecimento futuro ou incerto e sem a exigência de cumprimento de encargo ou obrigação por parte do favorecido.

A Lei n. 8.666/93 é clara a esse respeito ao dispor que o instrumento de doação deverá obrigatoriamente, sob pena de nulidade, mencionar os encargos do favorecido, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão (art. 17, § 4º), esta última para o caso de cessarem as razões que justificaram a dádiva, de sorte que o imóvel reverterá ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, **vedada a sua alienação pelo beneficiário (art. 17, § 1º), tal cláusula também não consta do projeto.**

Por cautela, o município pode vedar a alienação a terceiros do bem doado, sob qualquer título, no todo ou em parte, inclusive em garantia de financiamento, pois não está obrigado a incluir no instrumento de doação a licença veiculada pelo art. 17, § 5º, da Lei de Licitações, que se trata de uma liberalidade do doador. O município também pode estabelecer qual o percentual máximo do valor do imóvel a ser onerado em favor de dívidas, de sorte a não correr o risco de perdê-lo totalmente. No caso, há regra permitindo venda após 20 anos.

Deve ser esclarecido, por fim, que o fato de o beneficiário descumprir as condições acordadas não importará a reversão

automática do imóvel ao patrimônio do município, porque dificilmente o donatário entregará espontaneamente o bem, já que terá realizado obras e benfeitorias sobre ele e se julgará no direito de ver-se ressarcido. Assim, é de se prever que o município terá de ajuizar ação judicial contra o donatário para reaver o imóvel doado, daí a relevância de ser pactuado um rigoroso instrumento de contrato, que contemple minuciosamente todas as hipóteses de reversão do bem e preveja a forma de indenização das benfeitorias executadas pelo donatário.

III- CONCLUSÃO

Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, **desde que entendam os nobres vereadores que a doação é ao bem do interesse público, bem como pela dispensabilidade da avaliação do imóvel, da cláusula de reversão e demais requisitos da lei 8.666/93, e sejam observadas as demais disposições acima traçadas, não se vislumbra impedimento à tramitação do Projeto de Lei.**

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 15 de abril de 2013.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.38



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 13/05/13
Ossoune

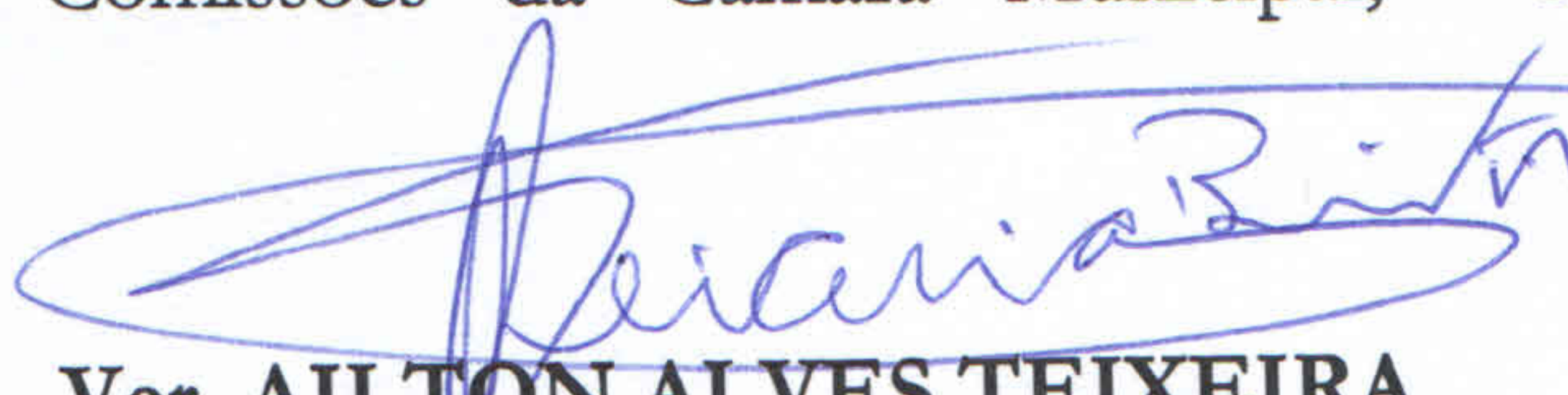
COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

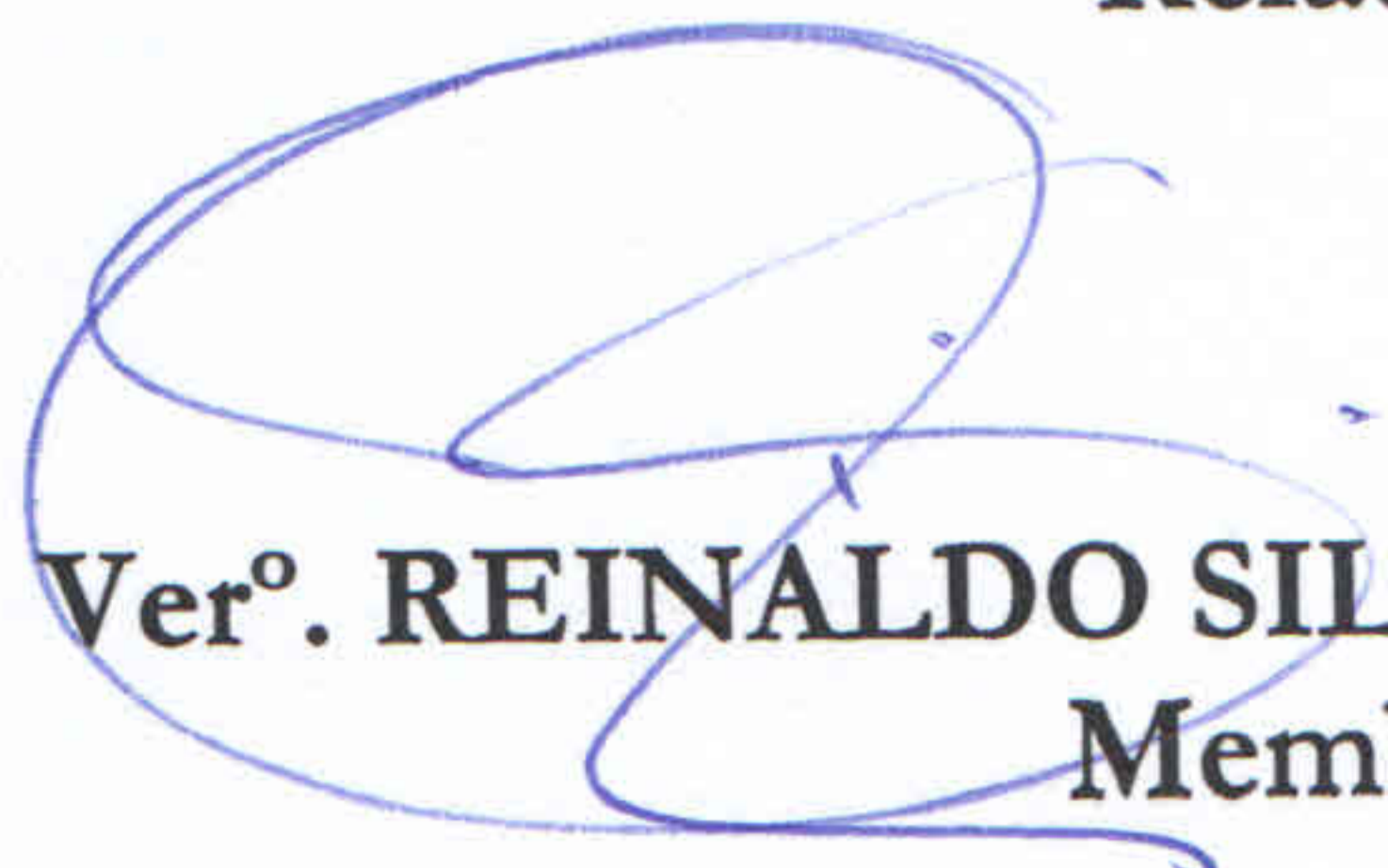
Projeto de Lei nº 031/13 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o
PROJETO DE LEI C em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL,
por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

05 Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 13 de
de 2013.


Ver. AILTON ALVES TEIXEIRA
Presidente

Ver^a. MARIA JOSÉ DE CARVALHO
Relatora


Ver^o. REINALDO SILVA CORREIA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 13/05/13
Essaure

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 031/13 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

05 de 2013 Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 13 de


Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente


Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator


Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Membro



Barra do Garças
Estado de Mato Grosso

 Câmara Municipal BARRA DO GARÇAS Ano 2013 Poder Legislativo Municipal <i>Plenário das Deliberações</i>		
Protocolo N.º <u>087</u> , Liv. <u>22</u> Fls. <u>79</u> Em <u>13/05/13</u> . às <u>16:30</u> hs. Assinatura do Funcionário	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	N.º <u>008</u> /2013

Autor: Vereador **ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO-PT (1º Secretário)**

EMENDA MODIFICATIVA

Ao Projeto de Lei n.º 031, de 11 de abril de 2013, que
"Autoriza o Executivo Municipal a receber imóvel em
doação".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 1º, do Projeto de Lei em epígrafe, passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a receber em doação a área de 74.424,27 m², objeto da matrícula n.º 64.862, devidamente registrada no Cartório de registro de Imóveis desta Comarca, de propriedade do Sr. Nivaldo Peres de Farias".

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., 13 de maio de 2013.

ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO

(Kiko)
Vereador-PT
1º Secretário



Estado de Mato Grosso
 CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
 Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projeto de lei nº 031/13 - Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA- 2º Secretário	PSD	X		
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA- Vice-Presidente	PV	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSD	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PSB	X		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	X		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB			
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP			
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSD	<i>Presidência</i>		
ODORICO FERREIRA C. NETO- 1º Secretário	PT	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PTB	X		
PAULO SÉRGIO DA SILVA	PP	X		
REINALDO SILVA CORREIA	PMDB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PSB	X		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PSD	X		
MELITON ANDRADE DA SILVA	PMDB	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

*Aprovado em Sessão Ordinária de
 dia 13.05.13 - Cessante.*